



À
Assessoria Jurídica

Senhor (a) Assessor (a),

Pelo presente, estamos encaminhando a V.Sa., para exame e aprovação, através de parecer, a minuta do edital de licitação e seus anexos, inclusive minuta de contrato, originada dos **Processos Administrativos nº. 003/2022** conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Coelho Neto/MA, 08 de abril de 2022.

Rafael Oliveira Cruz
Presidente da Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2022 - CPL/CMCN - Contratação de empresa especializada para Fornecimento de Combustível, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, Estado do Maranhão, conforme configurações, especificações e quantitativos descritos no edital e seus anexos.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO.

PARECER

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo administrativo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para Fornecimento de Combustível**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, Estado do Maranhão, conforme configurações, especificações e quantitativos descritos no edital e seus anexos, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no processo em questão: solicitação de despesas da Diretoria Administrativa para fornecimento de combustível; despacho do presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, MA, solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer.

Consta, outrossim, minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação e anexos, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.



No presente processo consta, conforme já elucidado, o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” grifos

No mesmo sentido dispõe o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” grifos

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação fazendo a seguinte definição:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p.274. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009)



Ou seja, a licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Inicialmente a aludida modalidade de licitação foi implantada no Brasil pela Medida Provisória nº: 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei nº 10.520/02, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei nº: 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei nº 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão na Lei nº 10.520/02.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

No acórdão nº 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que: *“a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade”*.

Portanto, a modalidade escolhida no caso concreto se amolda ao Princípio da Legalidade, pois trata-se de contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível, para atender demanda da Câmara Municipal de Coelho Neto, Estado do Maranhão.



Verifica-se, outrossim, que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como: I - Definição do objeto de forma clara e sucinta; II - Local a ser retirado o edital; III - Local, data e horário para abertura da sessão; IV - Condições para participação; V - Critérios para julgamento; VI - Condições de pagamento; VII - Prazo e condições para assinatura do contrato; VIII - Sanções para o caso de inadimplemento; IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

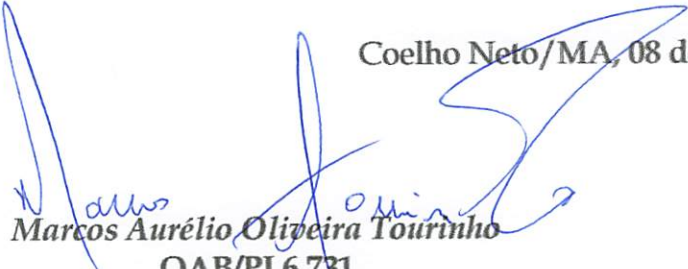
Desta feita, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nas Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/1993, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Este é o parecer S.M.J, o qual submeto à apreciação superior.

Coelho Neto/MA, 08 de abril de 2022.


Marcos Aurélio Oliveira Tourinho
OAB/PI 6.731
OAB/MA 14.655-A
Advogado